



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7843**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/12/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 203/2011. Desafeta e autoriza o Poder Executivo a fazer doação de área institucional do Município de Montes Claros à Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, e dá outras providências. (Terreno medindo 632,00 m<sup>2</sup>, localizado no bairro Morada do Sol). (Referente à Lei nº 4.444, de 19/12/2011).

**Controle Interno – Caixa:** 12.5

**Posição:** 08

**Número de folhas:** 08

Espécie: PL  
Categoria: Imóveis  
Cv: 12.5  
Ordem: 08  
nº fls: 06



149/2011

15.12.2011

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 203/2011.

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Desafeta e Autoriza Doação de Área Institucional do Município, e dá  
Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 13/12/2011  
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - APROVADO GM REGIME DE URGE
- 2 - CIA EM: 15.12.2011
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

AS comissões  
13/12/2011

PROJETO DE LEI N°. 203  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DESAFETA E AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado da categoria de bens institucionais e incorporado na dos bens dominicais do Município de Montes Claros, o seguinte imóvel: *um terreno com a área de 632,00 m<sup>2</sup> (seiscentos trinta e dois metros quadrados), situado no Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Montes Claros – MG, com os seguintes limites: partindo do cruzamento da Av. Mestra Fininha com a rua Antônio Augusto Veloso (antiga rua 13), ponto inicial desta descrição, segue no alinhamento da rua Antônio Augusto Veloso, na distância de 38,65m, até o lote “A”; daí, deflete à direita , formando um ângulo reto e segue limitando com o lote “A”, na distância de 18,00m, até o lote “B”; daí, deflete à direita, formando um ângulo reto e segue limitando com o lote “B”, na distância de 31,58m, até a Av. Mestra Fininha; daí, deflete à direita e segue limitando com a Av. Mestra Fininha, pelo alinhamento desta, na distância de 19,34m, até o cruzamento da rua Antônio Augusto Veloso, ponto inicial desta descrição.*

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação do imóvel descrito no art. 1º desta lei à ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.643.399/0007-57, destinando-se referido imóvel exclusivamente à construção de prédio, com suas instalações, dependências e acessórios, para implantação de projeto assistencial de atendimento a crianças e adolescentes, de acordo com as finalidades da entidade donatária.

Art. 3º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas no prazo de 08 (oito) meses e, em até 03 (três)anos deverão ser concluídas ou estar o imóvel em efetiva utilização para as finalidades da donatária, contados ambos os prazos da imissão de posse ou da outorga da escritura, o que ocorrer primeiro.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 1º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º desta lei, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pela donatária, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

§ 3º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos no *caput* do art. 3º desta lei.

Art. 4º – As providências para lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária.

Parágrafo único - Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 5º - Fica ainda o Município de Montes Claros autorizado a adotar as providências necessárias à regularização da propriedade do imóvel, para que possa ser efetivada a sua transferência.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2011.

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E. VASCONCELOS*  
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
*REGIME DE URGENCIA*  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011  
  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

**Gabinete do Prefeito**

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2011.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Valcir Soares Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 480 /2011**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

**Senhor Presidente.**

**Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DESAFETA E AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.**

O anexo projeto de lei visa possibilitar doação de imóvel do Município à entidade sem fins lucrativos Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, que tem como objetivo estatutário a assistência a crianças e adolescentes em idade educacional, inclusive com a disponibilização de cursos de capacitação e profissionalizantes, com intuito de formação profissional e inserção dos atendidos no mercado de trabalho.

Para implantação de um projeto assistencial de grandes dimensões, de suma importância para a população local e de elevado alcance social, já que visa o amplo atendimento de crianças e adolescentes carentes, a doura Câmara Municipal aprovou projeto de lei do Executivo, autorizando a doação de área maior, condizente com as dimensões de tal projeto; todavia, sem prejuízo deste, faz-se necessária a doação de outra área menor, que é objeto do projeto de lei ora encaminhado, para que a entidade possa ali estabelecer sua parte administrativa, acoplada a projetos assistenciais menores, mas que servirão de base para implantação do projeto maior na área cuja doação já foi autorizada.

Evidenciados os benefícios que advirão da proposição contida no projeto de lei em referência, o que indubitavelmente caracteriza interesse público relevante, bem como em face da urgência na sua viabilização, solicitamos que o mesmo seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite*  
**Prefeito Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 203/2011 QUE “Desafeta e autoriza Doação de Área Institucional do Município, e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A administração dos bens municipais cabe ao Executivo, sendo que a iniciativa de projetos que visem o desafetamento e doação de bens públicos também é do Executivo.

Uma vez que o imóvel em questão pertença ao Município de Montes Claros, não se vislumbra nenhuma ilegalidade em seu objeto.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, até porque encontra-se prevista cláusula de reversão.

Assim sendo, uma vez que o imóvel pertença ao Município, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a Doação de Terreno do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de autorização para desafetar da categoria de bens institucionais, incorporar na dos bens dominicais e doar um terreno do Município de Montes Claros, com área de 632,00m<sup>2</sup> (seiscentos e trinta e dois metros quadrados), situado no Bairro Morada do Sol, nesta cidade, à Associação de Resgate da Dignidade Humana e Providência Divina.

De acordo com o art. 2º do PL, o terreno destina-se exclusivamente à construção do prédio para implantação de projeto assistencial de atendimento a crianças e adolescentes em conformidade com as finalidades da entidade.

Importante ressaltar que, no art. 3º do referido projeto prevê a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município, no prazo de três anos, caso não seja cumprida com sua finalidade.

Como compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo reservada ao Executivo a administração dos bens municipais, bem como disposição dos mesmos a serviço do bem comum, esta Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 203/2011

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: Autoriza a Doação de Terreno do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

### VOTO EM SEPARADO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/12/2011.

O Projeto de Lei nº 203/2011 trata de autorização para desafetar da categoria de bens institucionais, incorporar na dos bens dominicais e doar um terreno do Município de Montes Claros, com área de 632,00m<sup>2</sup> (seiscientos e trinta e dois metros quadrados), situado no Bairro Morada do Sol, nesta cidade, à Associação de Resgate da Dignidade Humana e Providência Divina.

Apesar de entender ser de iniciativa do Executivo Municipal encaminhar projetos dessa natureza para a Câmara Municipal, apesar de reconhecer o mérito e a relevância do Projeto de Lei para a sociedade, entendo também que é preciso atentar para a análise dos aspectos materiais e formais dos procedimentos do processo legislativo, pelas razões que passo a expor:

1<sup>a</sup> – O PL não está acompanhado de memorial descritivo e o respectivo mapeamento da área a ser doada, bem como a prévia avaliação do imóvel.

2<sup>a</sup> – Falta ainda no PL, o impacto financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando quanto o Município está subtraindo do seu patrimônio.

3<sup>a</sup> – A redação da ementa fere a LC 95/01 quando não consta na ementa o nome da entidade beneficiada com a doação, dificultando, desta forma, o acesso à lei por parte da população.

Por todo o exposto, concluo que o PL nº 203/2011, por falta de documentos essenciais para a sua análise é ilegal e inconstitucional e não atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação